



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22079.89096-01

Disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos servidores, inclusive aposentados e pensionistas no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangidos por regime próprio de previdência social e acerca da comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza que a comprovação de vida dos servidores, inclusive aposentados e pensionistas, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangidos por regime próprio de previdência social seja realizada apenas quando não for possível que o órgão previdenciário confirme que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei para comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

I – acesso a aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior; inclusive, acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro.

II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;

III - atendimento:

- a) presencial nas Agências do INSS ou órgãos previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;
- b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e
- c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada;

IV - vacinação;

V - cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;

VI - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;

VII - votação nas eleições;

VIII - emissão/renovação de:

- a) Passaporte;
- b) Carteira de Motorista;
- c) Carteira de Trabalho;
- d) Alistamento Militar;
- e) Carteira de Identidade; ou

f) outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;

IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e

X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

XI – confirmação da prova de vida pelo INSS, órgãos previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Os órgãos previdenciários dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e o INSS, notificarão o respectivo beneficiário quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no art. 2º, comunicando que deverá realizá-la, preferencialmente, por atendimento eletrônico com uso de biometria ou utilizando-se dos meios citados no art. 2º.

Art. 4º Nas situações em que o beneficiário não for identificado em nenhuma das bases elencadas nos incisos do art. 2º, os órgãos previdenciários dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e o INSS proverão meios para realização da prova de vida sem deslocamentos dos beneficiários de suas residências.

Art. 5º Ficam suspensos, durante o ano de 2022, o bloqueio ou suspensão de pagamento por falta da comprovação de vida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial gerada pela pandemia tem provocado reflexões importantes acerca da eficiência do Estado brasileiro na condução de políticas públicas que atingem a população brasileira nas suas relações cotidianas. A prova de vida deve ser uma obrigação do Poder Público e não alvo de suspeições, vexames e humilhações da população brasileira, em especial, dos nossos idosos.

Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação da população brasileira, em especial, dos aposentados e pensionistas

que tem seu benefício suspenso ou cancelado por não conseguir realizar a prova de vida. A administração pública tem dificuldade em garantir a mobilidade urbana dos idosos, mediante a utilização dos serviços de transporte público coletivo e também quanto a modicidade tarifária, dentre outros cenários críticos que perpassam a vidas das pessoas.

Dessarte, estamos propondo o presente projeto de lei para que a comprovação de vida dos servidores, inclusive aposentados e pensionistas, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e abrangidos por regime próprio de previdência social, seja realizada apenas quando não for possível que o órgão previdenciário confirme que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados.

A ideia do PL é fundamental para evitar que beneficiários de mais de um regime previdenciário, tenha duplicidade de decisões em relação a sua comprovação de vida. Ato contínuo, o PL destaca que o pagamento não poderá ser suspenso por falta da comprovação de vida até que as medidas necessárias sejam implementadas pelo Estado.

Compreendemos que o Senado Federal aprovando esta proposição irá garantir segurança jurídica a população brasileira, sobretudo, aos idosos e mais de 30 milhões de aposentados e pensionistas em todas os estados brasileiros. O PL busca que a plausível medida do Governo Federal, através da PORTARIA/INSS Nº 1.408, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022, esteja sob o manto da Lei federal, dando maior segurança jurídica a população e evitando desgastes com mudanças de governo. Ainda, disciplina

na legislação, que os referidos procedimentos sejam autorizados e estimulados no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

Portanto, com a aprovação da proposição, teríamos uma complementação das medidas que já vigoram para a realização da prova de vida dos aposentados e pensionistas do INSS, além de resguardá-los com a legislação federal.

Ante o mérito da medida, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS